



SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A MESA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 17, DE 2009

*Institui o novo Regimento Interno do
Senado Federal.*

Emendas apresentadas:

Senador Expedito Júnior – 08 (Emendas n°s 9, 15, 32, 36, 41, 44, 61, 65)

Senador Gim Argello – 03 (Emendas n°s 2, 31, 75)

Senador Inácio Arruda – 44 (Emendas n°s 11 a 14, 17, 18, 20, 22 a 24, 26 a 30, 33, 37, 38, 40, 42, 43, 45, 47, 49, 51, 53 a 59, 62 a 64, 66 a 74)

Senador José Nery – 11 (Emendas n°s 1, 3, 5, 6, 10, 16, 19, 21, 34, 35, 52)

Senador Mozarildo Cavalcanti – 09 (Emendas n°s 4, 7, 8, 25, 39, 46, 48, 50, 60)

Total – 75 emendas

EMENDA nº 1
(PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 17, DE 2009)

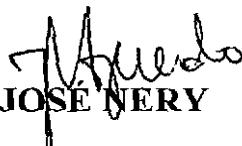
MODIFICA o parágrafo 2º do artigo 4º do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O Parágrafo 2º do artigo 4º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º.

Parágrafo 1º.

Parágrafo 2º. Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no plenário e conduzi-lo até a Mesa, onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: “Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel, honesta e lealmente o mandato de Senador que os eleitores me conferiram, sempre na defesa intransigente da ética na atividade política e como cidadão, além de sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta ao juramento do Senador e da senadora o compromisso com a preservação da ética no exercício do mandato.

EMENDA N° 2 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao inciso I do art. 9º do Regimento Interno do Senado Federal, na forma proposta pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 9º.....
I - examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo Central, observado o disposto no Título XIV deste Regimento.
.....”

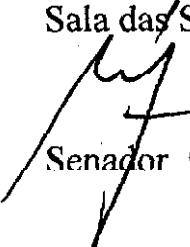
JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada, por sugestão da Secretaria de Arquivos do Senado Federal, visa esclarecer o que seria uma decorrência necessária da interpretação sistemática do novo Regimento Interno proposto pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009.

Ao mesmo tempo em que o inciso I do art. 9º garante ao Senador em exercício o amplo acesso aos documentos do arquivo do Senado, o Título XIV estabelece uma série de restrições de acesso nos casos dos documentos com diferentes graus de sigilo.

Logo, é melhor que tais restrições estejam, desde já, explicitadas, para que não haja aparente contradição nas normas inseridas no Regimento.

Sala das Sessões,


Senador GIM ARGUELLO

EMENDA nº 3
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o artigo 10 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O artigo 10 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, informará, à Secretaria Geral da Mesa, seus dados pessoais, fiscais, previdenciários e declaração pormenorizada de todos os bens que possui, bem como os de seus parentes até o segundo grau e outros documentos previstos neste Regimento e em Resoluções do Senado Federal, bem como prestará outras declarações que julgue conveniente fazer.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa relacionar os documentos mínimos que todos os parlamentares devem apresentar no ato de posse, inclusive aqueles relativos ao patrimônio de seus parentes diretos.

É uma medida de aumento da transparência e de facilitação da fiscalização dos órgãos de controle contra qualquer possibilidade de desvio ético do parlamentar no exercício do seu mandato.

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 4

Dê-se ao §3º do art. 17 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009, a seguinte redação:

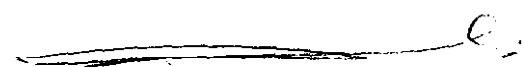
Art. 17.

§ 3º. A inscrição será aberta às 18:30 horas de 2ª a 5ª feira e às 09:30 às 6ª feiras.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2009.

Justificação

A abertura da lista de inscrição para uso da palavra, que será seguida na sessão deliberativa das 2ª feiras deve ser aberta na 6ª feira anterior no período da manhã, uma vez que no horário de 13:30 previsto na proposta original muitos senadores já retornaram às suas bases eleitorais, o que pode trazer algum prejuízo a estes.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

EMENDA nº 5
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o artigo 21 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O artigo 21 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O Senador, ao fazer uso da palavra, o fará do modo mais cômodo e confortável possível, podendo fazê-lo de pé ou sentado ou na posição que melhor lhe parecer adequada para a ocasião e dirigir-se à ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.


Senador **JOSÉ NERY**

PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

Nosso Regimento Interno atual está inadequado com a própria prática dos parlamentares nesta Casa.

Não tem cabimento obrigar o parlamentar a, como regra, falar em pé. Cabe ao juízo do parlamentar a decisão sobre o que é mais cômodo e condizente com o pronunciamento que realizará.

Em alguns momentos, para dar ênfase aos fatos relatados e/ou as posições expressas o parlamentar preferirá falar de pé, outras vezes é perfeitamente admissível falar sentado de sua bancada parlamentar.

EMENDA nº 6
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o artigo 25 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O artigo 25 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro ou fora do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e poderá encaminhar o assunto à Corregedoria ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante que o Senador seja punido por atos praticados contra o decoro parlamentar fora das dependências do Senado Federal.
O entendimento é de que o Senador representa esta Casa em qualquer lugar que esteja e deve zelar pelo bom nome da instituição em todas as suas ações, dentro e fora desta Casa.

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 7

Dê-se ao artigo 26 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009 a seguinte redação:

Art. 26. Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto.

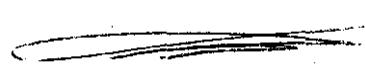
Parágrafo único: Nos casos previstos no *caput* poderá a sessão transcorrer sem a necessidade de observância do quórum disposto no art. 161.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2009.

Justificação

O texto proposto originalmente para o artigo 26 da matéria em tela deixava a impressão de que, em caso de falecimento de Senador durante o período do funcionamento da Casa, poder-se-ia votar matérias sem o quórum mínimo de senadores presentes para a deliberação de matérias, ou seja, 41 senhores senadores presentes, fato que poderia gerar dúvidas em relação a validade ou não das votações ocorridas..

Contudo, pela emenda ora proposta, no caso previsto pelo artigo, poderá a sessão plenária transcorrer sem exigência de quórum mínimo para a realização da sessão, ou seja, um vigésimo da composição da Casa.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 8

Exclua-se o inciso I, do § 1º, do art. 36 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2009.

Justificação

Se o Senador irá viajar ao exterior representando a Casa, e com ônus para esta, este terá sido indicado pela Presidência, Comissão Permanente ou Liderança, não cabendo, neste caso, que o próprio Senador, no texto original chamado de *interessado* solicite sua ausência, o que pode gerar muitas críticas com as que atualmente atingem esta instituição.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

EMENDA N° 3 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 39.

.....
§ 2º A licença à gestante, a licença ao adotante, a licença-paternidade e as hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º, todas remuneradas, equivalem à licença por motivo de saúde de que trata o art. 56, II, da Constituição Federal.

.....
§ 6º No caso de natimorto ou de abortamento atestado por médico oficial, a Senadora terá direito a trinta dias de repouso.

§ 7º Será concedida licença de cinco dias ao Senador cujo cônjuge ou companheira se enquadre na situação prevista no § 6º."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Resolução nº 23, de 2006, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, aprovado no mesmo ano por esta Casa, representou grande conquista aos membros do Senado Federal, visto que lhes conferiu os direitos à licença à gestante, ao adotante e paternidade, por meio da alteração ao Regimento Interno.

A presente emenda, por sua vez, visa a conferir, com base no art. 56, II, da Constituição Federal, o direito à licença remunerada também em caso de natimorto ou de abortamento espontâneo atestado por médico oficial, por se tratarem de situações que demandam a recuperação física e psicológica do casal para o retorno ao trabalho.

Dessa forma, propomos, para o caso, a concessão de trinta dias de repouso remunerado à Senadora gestante, e de cinco dias ao Senador cujo cônjuge ou companheira se enquadre nessa situação. Os prazos de licença ora fixados são semelhantes aos previstos para os servidores públicos federais, nos termos no art. 207, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Sala das Sessões,

Senador Expedito Junior

EMENDA nº 10
(PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 17, DE 2009)

MODIFICA o artigo 40 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O artigo 40 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Considerar-se-á como licença concedida, sem remuneração pelo Senado Federal, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição, o não-comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

Não é aceitável que o erário público continue remunerando um parlamentar que se encontre temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Por isso a emenda mantém a licença, mas sem direito a remuneração correspondente ao tempo que o parlamentar ficar privado da liberdade.

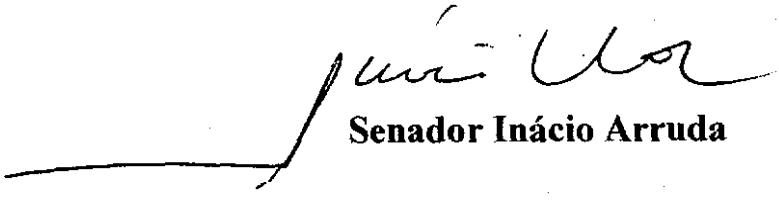
EMENDA ADITIVA N° 11 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se o art. 45 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal renumerando-se os demais:

Art. 45 A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.

Justificativa

A presente emenda procura reforçar a necessidade de que o Presidente do Senado reúna-se com a Mesa para discussão de proposições de relatoria da Comissão Diretora e de questões administrativas.



Senador Inácio Arruda

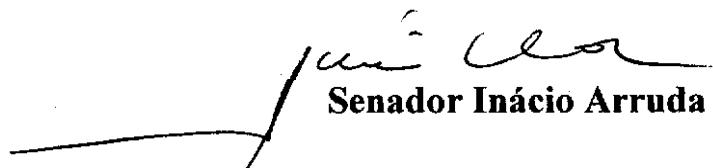
EMENDA ADITIVA Nº 13 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se art. 46 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, renumerando-se os demais:

Art. 46. Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de Liderança ou Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

Justificativa

A presente emenda objetiva estabelecer que os membros da Mesa Diretora não participem de outras comissões para que possam dedicar-se exclusivamente aos trabalhos da Mesa.



Senador Inácio Arruda

**EMENDA N° 13 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

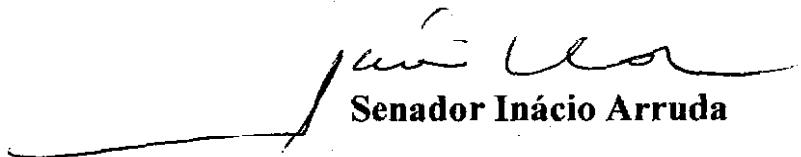
**O § 1º do Art. 56 do Projeto de Resolução que Altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 56

**§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação
proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participam do Senado.**

Justificativa

A emenda que apresentamos restitui a redação original do Regimento Interno do Senado Federal que garante que essa representação proporcional seja feita entre os partidos e os blocos parlamentares. Do contrário, o cálculo excluiria os partidos que estão compostos em blocos parlamentares.


Senador Inácio Arruda

EMENDA N° 54 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Fica incluído o § 2º do art. 56 ao PRS 17/2009 que altera o Regimento Interno do Senado Federal, renumerando os demais:

Art. 56. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º)

§ 1º

§ 2º Qualquer Senador poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente do Senado, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

Justificativa

A emenda que apresentamos torna possível a existência de candidaturas avulsas aos cargos da Mesa. Cumpre destacar que tal previsão não fere o princípio da proporcionalidade que norteia a eleição dos cargos da Mesa, pois trata-se tão somente de abrir a possibilidade de que os demais senadores possam optar por outro nome, do mesmo partido ou bloco parlamentar indicado para ocupar determinado cargo, ao invés do escolhido pela bancada do partido.


Senador Inácio Arruda

EMENDA N° 15 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se aos art. 56 e 77 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

§ 2º Para os fins do cálculo de proporcionalidade, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos à data do primeiro dia da legislatura, contados apenas os titulares dos mandatos, ainda que afastados na forma legal.

.....

Art. 77.

§ 1º Para fins de proporcionalidade, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos à data do primeiro dia da legislatura, contados apenas os titulares dos mandatos, ainda que afastados na forma legal.

§ 2º O Senador que ficar sem partido continuará a integrar a comissão da qual seja membro até sua filiação a outro partido, ficando disponível a vaga do partido a que pertencia.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, após a leitura em Plenário da comunicação de nova filiação, o parlamentar sem partido será desligado da comissão automaticamente, devendo o novo partido indicá-lo para as comissões a serem escolhidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência do atendimento à proporcionalidade partidária na composição das Mesas e das Comissões tem sede constitucional, e está consagrada no § 1º do art. 58 da Lei Maior. De acordo com esse dispositivo, na composição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Assim, tal proporcionalidade, tanto quanto possível, há que ser obrigatoriamente cumprida, sob pena de ferimento ao Estatuto Maior. Ocorre, porém, que os termos do RISF não oferecem a devida clareza no trato do assunto, disposto nos artigos objetos de alteração do presente projeto. Por ocasião das

discussões ocorridas na última eleição da Mesa, concluiu-se pela necessidade de aprimoramento do RISF, com vistas a bem definir o momento a ser considerado para o cálculo da proporcionalidade dos membros que deverão compor a Mesa e as Comissões.

No PRS 17, de 2009, menciona-se a data da diplomação como o momento a ser considerado para o cálculo da proporcionalidade. O Senado, por sua vez, não recebe informações oficiais dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre a data da diplomação de cada parlamentar. Importa ressaltar que, muitas vezes, o número de parlamentares por partido difere, no decorrer do tempo, do número havido no começo da legislatura.

Dessa forma, com o propósito de aclarar a questão de modo a que as normas regimentais não mais suscitam dúvidas, apresentamos a presente emenda, incluindo também a exigência de se considerar apenas os senadores titulares do mandato no início da legislatura, e não seus suplentes. Essas novas exigências contribuirão para conferir maior seriedade no trato da composição das Mesas e das Comissões, além de maior clareza nas normas que existem para dar respaldo ao mandamento constitucional.

Por oportuno, aproveitamos para propor emenda aditiva no mesmo artigo 77 do RISF, na forma proposta pelo PRS 17, de 2009, para permitir que o Senador que ficou sem partido possa continuar temporariamente a integrar a comissão à qual estava vinculado, deixando porém disponível a vaga do partido.

A principal razão da medida seria não deixar que o Estado representado pelo senador fique sem participação nos trabalhos e nas decisões das comissões, especialmente nas decisões terminativas, tão relevantes para a missão confiada à instituição parlamentar. Não é aconselhável que o Estado-membro fique com sua representação desfalcada, sob pena de comprometimento ao que determina a Lei Maior no tocante ao número de seus representantes.

Embora o parlamentar esteja sem pertencer a nenhuma agremiação partidária, ele representa o Estado, e como tal deve ter voz nas importantes decisões formuladas no âmbito das comissões temáticas.

Sala das Sessões,

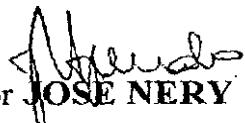
Senador Expedito Júnior

EMENDA nº 36
(PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 17, DE 2009)

MODIFICA o artigo 57 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O artigo 57 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da frase “tanto quanto possível” tem impedido que a proporcionalidade fosse aplicada em todo o processo de definição da composição das comissões permanentes desta Casa.

Na última eleição esta Casa ficou semanas paralisada devido a indefinições nas negociações entre os partidos políticos.

A presente emenda garante que a regra da proporcionalidade seja a única utilizada para a composição das comissões.

EMENDA N° 17 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

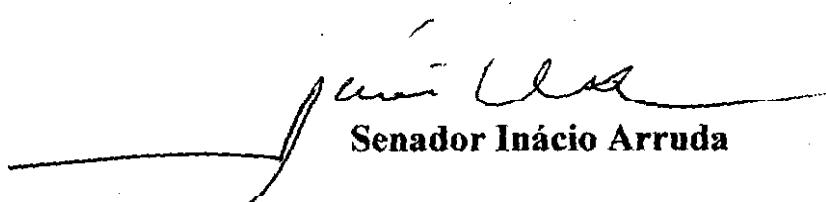
O § 4º do Art. 57 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 57....

.....
§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II, III e IV, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º.

Justificativa

A emenda que apresentamos possibilita que a eleição dos suplentes de secretários da Mesa também possa ser realizada em um único escrutínio, junto com os vice-presidentes e os Secretários.



Senador Inácio Arruda

EMENDA N° 19 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O § 1º do Art. 58º do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 58

§ 1º Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, 1/27 avos da composição do Senado.

Justificativa

A emenda proposta possibilita a formação de Blocos Parlamentares entre partidos pequenos permitindo o melhor exercício de suas representatividades no Senado Federal. Hoje, a formação do Bloco Parlamentar exige, no mínimo, um décimo da composição do Senado.



Senador Inácio Arruda

EMENDA nº 13
(PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 17, DE 2009)

MODIFICA o parágrafo 1º do artigo 58 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O parágrafo primeiro do artigo 58 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 58.

§ 1º. Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um vigésimo da composição do Senado.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir o direito da minoria se expressar nesta Casa, preservando o desejo dos eleitores e permitindo que os alinhamentos políticos obedeçam e reflitam a diversidade ideológica real dos partidos com representação no Senado.

EMENDA MODIFICATIVA N° 2º ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O § 4º, do art. 58 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 58 As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A agremiação que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

Justificativa

A presente emenda procura promover a possibilidade de integração em outro bloco parlamentar de agremiação partidária que tenha se desvinculado na próxima sessão legislativa.



Senador Inácio Arruda

EMENDA nº 21
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o parágrafo 5º do artigo 61 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O parágrafo 5º do artigo 61 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 61.

Parágrafo 5º. As vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças serão admitidas a todas as representações partidárias presentes no Senado Federal, de forma proporcional ao número de Senadores de cada partido político, sendo que a diferença entre a maior e menor representação não pode ser maior que dez vezes.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

A representação partidária deve ser tratada de maneira isonômica nesta Casa. Não é aceitável que se reconheça todos os partidos com senadores eleitos o direito de encaminhar e falar pela respectiva liderança e a estrutura de liderança seja concedida a apenas alguns partidos.

A presente emenda mantém o princípio da proporcionalidade na divisão das vantagens administrativas adicionais, garantindo que as mesmas não sejam iguais, pois as necessidades de uma bancada com numerosos senadores é maior, mas mantém uma proporção não maior que dez vezes o tamanho da estrutura destinada a menor das bancadas com representação parlamentar.

EMENDA N° 22 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

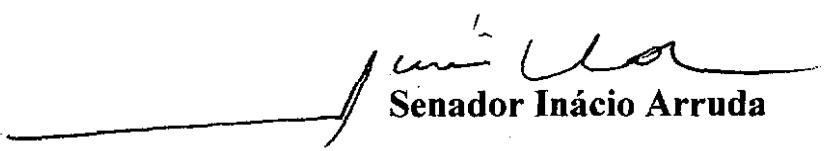
Acrescenta-se § 6º ao Art. 61 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, renumerando os demais:

Art. 61

§ 6º Caso alguma agremiação partidária não atinja o percentual estipulado no parágrafo 5º deste artigo, lhe será assegurado um décimo das vantagens administrativas acima estipuladas.

Justificativa

O Líder Partidário já possui maiores atribuições do que os liderados, independentemente do tamanho do partido. Com a reforma do Regimento, o líder passa a acumular ainda mais atribuições, como por exemplo, a participação nos trabalhos de todas as comissões do Senado, mesmo nas que ele não é membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação. Desta forma, torna-se importante que ele tenha o correspondente a uma parcela das vantagens administrativas destinadas a uma liderança, permitindo que o Líder faça jus às suas atribuições.


Senador Inácio Arruda

EMENDA ADITIVA N° 23 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se, § 3º ao art. 62 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal

Art. 62. São competências dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais:

I -

II -

III -

IV -

V -

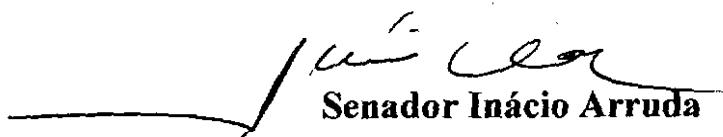
§ 1º

§ 2º

§ 3º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Justificativa

A presente emenda objetiva estabelecer que a Mesa Diretora deve ser composta por Senadores que não sejam Líderes ou Vice-Líderes partidários.



Senador Inácio Arruda

**EMENDA MODIFICATIVA N° 24 ao Projeto de Resolução que altera o
Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF**

O § 3º, do art. 65 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 65 O Colégio de Líderes é constituído pelos Líderes dos Partidos Políticos, dos Blocos Parlamentares, do Governo, da Maioria e da Minoria, com as seguintes atribuições:

I -

II -

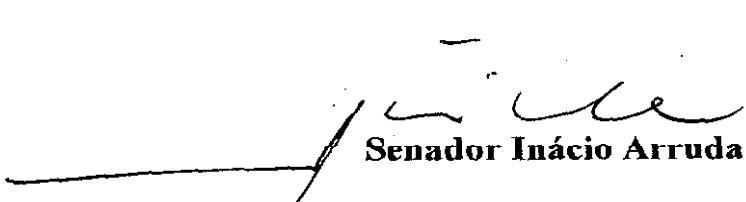
§ 1º

§ 2º

§ 3º As reuniões do Colégio de Líderes ocorrerão, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente, por um terço dos Senadores que compõem o Plenário ou líderes que representem esse número.

Justificativa

A presente emenda procura reforçar a necessidade de que o Presidente do Senado reúna-se com o Colégio de Líderes para a definição da pauta legislativa a ser apreciada pela Casa, sem prejuízo de outras reuniões, marcadas de acordo com as contingências e necessidades do momento.


Senador Inácio Arruda

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 25

Dê-se aos artigos 71 e 76, e à Seção II, do Capítulo VI, do Título VI, do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009, a seguinte redação:

Art.71.

I. Comissão de Economia, Fiscalização e Controle - CEFC

II. Comissão de Saúde e Assuntos Sociais – CSAS;

III.

IV. Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo – CET;

V. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Legislação Participativa – CMADH;

VI. Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE;

VII. Comissão de Serviços de Infra-Estrutura – CI;

VIII. Comissão de Desenvolvimento Regional, Agricultura e Reforma Agrária – CDRA;

IX. Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT

Art. 76.

I. Comissão de Economia, Fiscalização e Controle, 27;

II. Comissão de Saúde e Assuntos Sociais, 21;

III. Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, 27;

IV. Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, 21;

V. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Legislação Participativa, 19;

VI. Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;

VII. Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, 17;

VIII. Comissão de Desenvolvimento Regional, Agricultura e Reforma Agrária, 17;

IX. Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, 17

TÍTULO VI

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

Seção II

Das Atribuições Específicas

Art. 92.

Art. 93.

Art. 94. À Comissão de Economia, Fiscalização e Controle, compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I – aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

III – tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

IV – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, *b*), e do presidente e diretores do Banco Central (Const., art. 52, III, *d*);

V – matérias a que se referem os arts. 402, 406 e 407;

VI - Avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional (Const., art. 52, XV)

VII exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

- a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;
- b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;
- c) solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;
- d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;
- e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea *d*;
- f) apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
- g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;
- h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;
- i) propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União;

VIII - outros assuntos correlatos.(NR)

§ 1º. No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso VII deste artigo, a Comissão de Economia, Fiscalização e Controle:

I - remeterá cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal, se for constatada a existência de irregularidade;

II - poderá atuar, mediante solicitação, em colaboração com as comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, com vistas ao adequado exercício de suas atividades. (NR)

§ 2º. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Economia, Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II. a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado,

definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, as normas do artigo 102-C.

§ 3º. A Comissão, para a execução das atividades de que trata o §2º, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal. (NR)

§ 4º. Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário do Senado Federal* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alcada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis;

IV - à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá o atendimento do prescrito no inciso III;

V - à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.

§ 5º. Nos casos dos incisos II, III e V do §4º, a remessa será feita pelo Presidente do Senado.

§ 6º. Aplicam-se à Comissão de Economia, Fiscalização e Controle as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos das disposições constantes do inciso VII do caput e do §2º deste artigo.

§ 7º. Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

§ 8º. A Comissão de Economia, Fiscalização e Controle poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível. (NR)

Art. 95. À Comissão de Saúde e Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I - proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

II - aprovar, de acordo com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, os indicados a Agência Nacional de Saúde Suplementar e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

III - direito dos usuários dos serviços de saúde;

IV - Saúde Indígena;

VI - relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

IV - outros assuntos correlatos. (NR)

Art. 96.

Art. 97. À Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VI – proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo;

VII – políticas relativas ao turismo;

VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 98. À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Legislação Participativa, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:

I – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:

a) proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos;

b) política e sistema nacional de meio ambiente;

c) preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;

d) conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

e) fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

f) direito ambiental;

g) agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas – ANA;

h) outros assuntos correlatos;

II – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente:

a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;

b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares;

c) acompanhar as políticas e ações desenvolvidas pelo poder público, relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e repressão da formação e atuação ilícita de monopólios;

d) receber denúncias e denunciar práticas referentes ao abuso do poder econômico, qualidade de produtos, apresentação, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;

e) avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;

f) analisar as condições de concorrência com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional;

g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.

III – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

IV – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso III.

V – garantia e promoção dos direitos humanos;

VI – direitos da mulher;

VII – proteção à família;

VIII – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;

IX – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista neste artigo, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Legislação Participativa, observará:

I – as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito;

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao Arquivo;

III – aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, *in fine*, deste parágrafo único.(NR)

Art. 99. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais (Const., art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores;

II – comércio exterior;

III – indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (Const., art. 52, IV);

IV – requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz (Const., art. 49, II);

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentar do território nacional (Const., art. 49, III);

VIII - defesa da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira brasileira;

IX – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 100. À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes;

II – outros assuntos correlatos. (NR)

Art. 101. À Comissão de Desenvolvimento Regional, Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios;

II – planos regionais de desenvolvimento econômico e social;

III – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;

IV – integração regional;

V – agências e organismos de desenvolvimento regional;

VI – direito agrário;

VII – planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária;

VIII – agricultura, pecuária e abastecimento;

IX – agricultura familiar e segurança alimentar;

X – silvicultura, aquicultura e pesca;

XI – comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

XII – irrigação e drenagem;

XIII – uso e conservação do solo na agricultura;

XIV – utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;

XV – política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural;

XVI – tributação da atividade rural;

XVII – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

XVIII – uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

XIX – colonização e reforma agrária;

XX – cooperativismo e associativismo rurais;

XXI – emprego, previdência e renda rurais;

XXII – políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais;

XXIII – política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados;

XIV – extensão rural;

XV – organização do ensino rural;

XVI – outros assuntos correlatos. (NR)

Art. 102. À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I - desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica;

II - política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática;

III - organização institucional do setor;

IV - acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área;

V - propriedade intelectual;

VI - criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VII - comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VIII - regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática;

IX - outros assuntos correlatos.

§1º. A apreciação dos atos a que se refere o inciso VII desta artigo far-se-á nos termos do art. 90, mediante a comprovação de Atendimento, pela entidade proponente, nos casos de renovação, ou de compromisso de Atendimento, nos casos de outorga, aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

§2º. No caso de renovação, a apreciação a que se refere o *caput* far-se-á com base na documentação enviada pelo poder concedente, dando conta de que a entidade proponente cumpriu as referidas obrigações legais e também os compromissos assumidos em contrato ou convênio.

§3º. A apreciação a que se refere o *caput* deste artigo considerará, também, os procedimentos adotados pela Câmara dos Deputados, no exame da matéria.

Art. 102. Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2009.

Justificação

O grande número de Comissões Permanentes do Senado Federal está beirando a inviabilidade destas. Numa regra de três simples, em comparação com a Câmara dos Deputados, o Senado deveria ter somente três Comissões Permanentes.

Contudo, a gama de assuntos tratados pelo parlamento não seria comportada em um número tão reduzido de comissões, as quais ficariam com atribuições em demasia, impedindo um estudo aprimorado das proposições que tramitam nesta Casa Legislativa.

Além disso, por limitação do tempo, as reuniões das Comissões Permanentes por diversas vezes se sobrepõem, neste caso, quando o Senador é membro de duas Comissões que ocorrem ao mesmo tempo o resultado só pode ser um: uma ou outra ficará impossibilitada de ocorrer.

No intuito de aprimorar o andamento dos trabalhos legislativos proponho, pela presente emenda, uma diminuição no número de Comissões Permanentes, bem como uma alteração no número de componentes, facilitando, assim, a votação das matérias, pois com um maior número de membros facilita-se a formação de quorum mínimo para a deliberação das pautas.

No caso específico da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, pretende-se, também, corrigir uma lacuna regimental, quando da apreciação de Propostas de Emendas à Constituição. No caso de serem apresentadas emendas à PEC pela CCJ, era necessário a complementação de assinaturas para que fosse alcançado o número mínimo de 27 Senadores para que estas pudessem ter validade.

Pelas alterações propostas, cada Senador poderá ser titular em duas Comissões e suplente em outras duas, uma diminuição de um terço no número de participações com uma diminuição de menos de vinte por cento no número de comissões.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

EMENDA N° 26 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Altera-se o inciso I do Art. 73 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, passando a ter a seguinte redação:

Art. 73.

I – Especial – as previstas neste Regimento para finalidade específica;

Justificativa

A mudança do nome “*interna*” para “*especial*” nos parece mais adequada especialmente para o que propomos em outra emenda, com a criação do Art. 73-A, que estabelece novas atribuições para as Comissões especiais.



Senador Inácio Arruda

EMENDA N° 67 ao Projeto de Resolução que Altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Incluam-se o Art. 73-A ao Projeto de Resolução que Altera o Regimento Interno do Senado Federal, com a seguinte redação:

Art. 73-A As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e II, respectivamente, do Título IX;

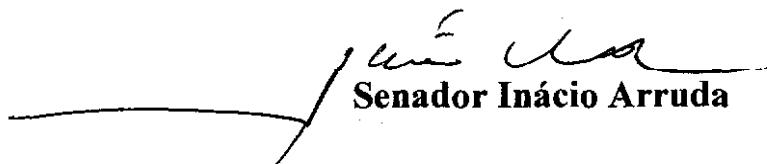
II - proposições que versarem matéria de competência de mais de duas Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente do Senado, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º A Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

Justificativa

A emenda tem por objetivo ampliar o debate em matérias de maior repercussão nacional. No caso das matérias de competência de mais de duas comissões, esta emenda representa também economia processual e agilidade.



Senador Inácio Arruda

EMENDA N° 28 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se Capítulo II do Título VI do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, renumerando-se os capítulos e artigos subsequentes, com a seguinte redação:

Título VI

Das Comissões

Capítulo II

Da Comissão Geral

Art. 76. A sessão plenária do Senado Federal será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu presidente, para:

I - debate de matéria relevante, por meio de requerimento de 1/3 dos membros da Casa, ou de líderes que representem esse número;

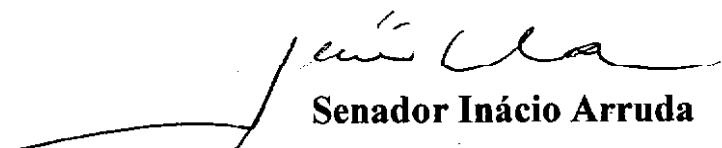
II – realização de audiência pública, conjunta, sobre matéria de competência de duas ou mais comissões e que tenham requerimento aprovado em todas elas;

III – comparecimento de Ministro de Estado.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, falarão, primeiramente, o primeiro signatário do requerimento, os Líderes, obedecendo a ordem de inscrição junto à Mesa, cada um por vinte minutos e os oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo destinados dez minutos para cada um.

Justificativa

A instituição de “Comissão Geral” para debater matéria relevante, proposta por parcela significativa das representações políticas da Casa Legislativa ou por Comissões, representará um avanço importante no processo de participação do debate de temas de grande relevância, bem como na sua repercussão na sociedade.



Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 25 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O Art. 83 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 83 Compete ao Suplente substituir o membro da Comissão:

I -

II -

§ 1º

§ 2º Ao Suplente serão distribuídas proposições para relatar, até o máximo de um terço do total quando:

I –

II –

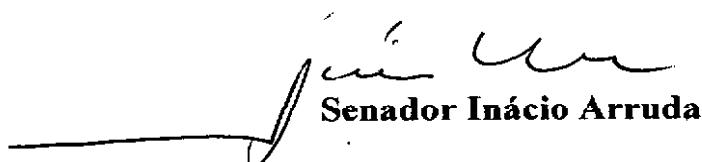
III –

§ 3º

§ 4º Serão devolvidas em até dois dias úteis, ao Presidente da comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 39, 40 e 43, bem como quando da saída do parlamentar da composição da comissão.

Justificativa

As Comissões do Senado Federal vivem atualmente assoberbadas de processos importantes que necessitam de tramitação. A presente emenda objetiva possibilitar que os Suplentes passem, também, a receber proposições para relatar bem como tornar mais célere o processo de distribuição de relatorias nas comissões, em especial nos casos em que o parlamentar se afaste do exercício do mandato ou ainda na hipótese de deixar de fazer parte da comissão, estabelecendo um prazo de dois dias úteis para que o presidente do colegiado designe outro relator para a proposta legislativa.



Senador Inácio Arruda

EMENDA ADITIVA N° 30 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se § 2º ao Art. 88 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, renumerando-se o seguinte:

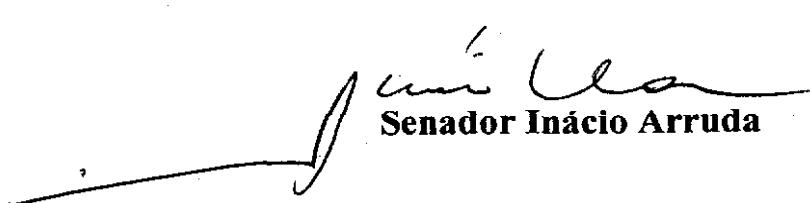
Art. 88.

§ 1º

§ 2º Nenhum Senador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor.

Justificativa

A emenda que apresentamos procura dotar o processo legislativo da maior imparcialidade possível ao estudo e apreciação das proposições, impedindo que o autor de proposta presida reunião de comissão enquanto a mesma estiver debatendo ou votando projeto de sua autoria.


Senador Inácio Arruda

EMENDA N° 31 - PLEN
(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao § 6º do art. 90, ao inciso III do art. 99, ao inciso II do parágrafo único do art. 102, ao § 3º do art. 119, ao § 3º do art. 149, ao *caput* do art. 212, ao parágrafo único do art. 259, ao *caput* do art. 275 e ao *caput* do art. 431 do Regimento Interno do Senado Federal, na forma proposta pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 90.....

.....
§ 6º Esgotado o prazo previsto no § 4º, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou ao Arquivo Central.”

Art. 99.

.....
III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e assessoramento necessários o bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo Central;

.....
“Art. 102.

.....
Parágrafo único......

.....
II – as sugestões que receberem parcer contrário serão encaminhadas ao Arquivo Central;

“Art. 119.

.....
§ 3º A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo Central.”

“Art. 149.

.....
§ 3º A comunicação será lida em sessão, publicada no *Diário do Senado Federal* e encaminhada ao Arquivo Central com o documento que lhe deu origem.

”

“Art. 212. A ata da sessão secreta será redigida pelo Segundo-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo-Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e assinada pelos Secretários, e recolhida ao Arquivo Central.

”

“Art. 259.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de assinaturas, se com a retirada de assinatura esse limite não for alcançado, o Presidente dará conhecimento do fato ao Plenário, encaminhando-a ao Arquivo Central.”

“Art. 275. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 150 e 163, II e III, e do Título XIV, e, terminado o curso da matéria serão transferidos ao Arquivo Central, com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.”

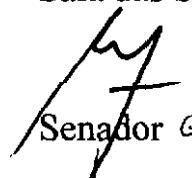
“Art. 431. Quando requerido, o grau ou prazo de sigilo poderá ser reclassificado, se assim o admitir o órgão, entidade ou autoridade que classificou o documento como sigiloso.

”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada, por sugestão da Secretaria de Arquivos do Senado Federal, visa adequar os termos utilizados no Regimento Interno aos consagrados pela Arquivística, dotando o texto de melhor precisão técnica, como recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Sessões,



Senador GIM ARGELCO

EMENDA N° 32 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao Regimento Interno do Senado Federal a seguinte redação, e suprima-se os números 5 e 9 da alínea c do inciso II do art. 268, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009:

“Art. 93.

.....
VI – apreciar requerimento de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria e o recurso de que trata o art. 48, § 3º (art. 271);

VII – apreciar requerimento de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra.

”

“Art. 219.

I –

.....

c) de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria;

d) de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra.

.....”

“Art. 271. Havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto a partir de requerimento de comissão ou de Senador, mediante deliberação da Mesa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como principal objetivo dar maior celeridade ao processo legislativo, no que se refere à deliberação sobre requerimentos para tramitação conjunta de proposições, ou àqueles em que se solicita a apreciação de determinada comissão sobre projeto despachado a outra. No modelo atual, tais

proposições permanecem semanas ou mesmo meses aguardando a liberação da Ordem do Dia, impedindo as comissões do Senado Federal de se debruçarem sobre matérias relevantes, o que se choca, frontalmente com a necessidade da celeridade do processo legislativo.

A situação é tal que, hoje, basta que um Senador apresente um requerimento para que determinada proposição fique indefinidamente parada. Trata-se, certamente, de procedimento que não pode continuar.

Assim, o objetivo desta emenda é alterar o Regimento Interno do Senado Federal, com a finalidade de prever que a apreciação de requerimentos de tramitação em conjunto e de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra seja, sempre, feita pela Mesa.

Temos a certeza de que, desta forma, poderemos agilizar o processo legislativo, eliminando um grave entrave à sua celeridade, que estava comprometendo os trabalhos desta Casa.

Sala das Sessões,



Senador Expedito Junior

**EMENDA N° 33ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

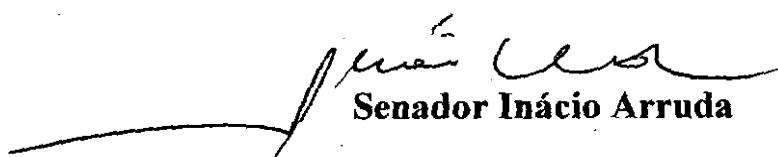
Altera o inciso I do Art. 96 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, passando a ter seguinte redação:

Art. 96. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a **admissibilidade de proposta de emenda à Constituição e sobre** a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar o texto do regimento a outras mudanças que estamos propondo, ao criar Comissão Especial para apreciação de PEC.



Senador Inácio Arruda

EMENDA nº 34
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

ADENDA novo inciso ao artigo 102 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O artigo 102 do Regimento Interno passa a ter o inciso VIII e vigorar com a seguinte redação:

Artigo 102.

VIII - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

Com freqüência são enviados à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, CDH, expedientes de cidadãos, de entidades não governamentais, de autoridades judiciais ou de comissões dos parlamentos estaduais e municipais relatando casos de violação dos direitos humanos em determinadas localidades.

Infelizmente, dentre as atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa da Casa, não há competência clara para dar tratamento adequado a essas importantes demandas da sociedade brasileira. Portanto, inexiste previsão regimental específica sobre o tema no âmbito do Senado da República.

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, CDHM, não só tem competência expressa para receber, avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos, como também dispõe de uma equipe de funcionários dedicada a tratar do problema.

As matérias oriundas da sociedade civil são tratadas como processos, os quais precisam de acompanhamento e que demandam providências concretas, na maior parte das vezes urgentes.

Naquela Casa, referidas matérias, como regra, não se transformam em proposição legislativa, a menos que a demanda suscite a necessidade de reforma legal a ser debatida no âmbito da Comissão ou acolhida por algum parlamentar.

No Senado, por acordo entre a Secretaria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a Secretaria Geral da Mesa, as matérias têm sido autuadas como PETIÇÕES da CDH, o que nos parece um equívoco.

Por essas razões, proponho que seja acrescentada no Regimento Interno do Senado Federal, mas especificamente no rol de atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, aquele inciso, garantindo a existência de competência explícita para receber, avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos.

Após reformado o nosso Regimento Interno, será necessário criar a estrutura funcional mínima para que tais demandas sejam devidamente respondidas.

EMENDA nº 35
(PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 17, DE 2009)

MODIFICA inciso XVII do artigo 106 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O inciso XVII do artigo 106 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 106.

XVII - políticas de apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra, aos atingidos por barragens, à agricultura familiar e às pequenas e médias propriedades rurais.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda torna mais ampla a competência da Comissão de Agricultura desta Casa. A mesma deve analisar e fiscalizar não somente políticas públicas destinadas a pequena e média propriedade, mas também deve estar atenta para a situação das políticas destinadas aos assentamentos instituídos pelo poder público, aos efeitos das barragens e a situação dos povos atingidos pelas mesmas e com destaque acompanhar as políticas públicas para a agricultura familiar.

EMENDA N° 36 - PLEN

(ao PRS n° 17, de 2009)

Dê-se ao art. 121 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS n° 17, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 121

§ 4º A Audiência Pública poderá ser aprovada na forma de reunião técnica, a ser realizada antes das reuniões ordinárias, com duração máxima de uma hora.

§ 5º Nas reuniões técnicas somente haverá arguições pelo tempo que restar, após a explanação dos convidados, para completar o período de uma hora, com precedência para o relator da matéria objeto do debate e do autor do requerimento."

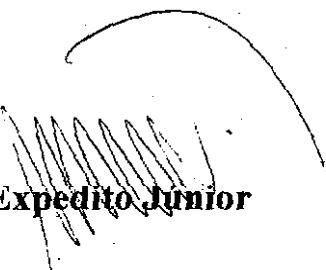
JUSTIFICAÇÃO

As audiências públicas são importante instrumento de diálogo do Senado Federal com a comunidade, permitindo o enriquecimento dos debates e a melhoria da qualidade do trabalho legislativo. Para dar maior efetividade às audiências públicas, a Comissão de Assuntos Econômicos realizou exitosa experiência nesta Legislatura, com as "reuniões técnicas", mais ágeis, curtas e objetivas.

A principal diferença para essa modalidade de reunião é a previsão de que sejam realizadas no mesmo dia das reuniões ordinárias, apenas com antecedência de 1 hora em relação à pauta de trabalhos, facilitando a participação efetiva dos membros das Comissões.

Para que não se perca essa objetividade e nem se prejudique os trabalhos ordinários das Comissões, a arguição dos convidados somente se dará pelo período que reste para o início da pauta ordinária. A presente emenda visa exatamente formalizar no Regimento Interno essa experiência, criando condições para que seja utilizada em todas as Comissões do Senado Federal.

Sala das Sessões,


Senador Expedito Junior

**EMENDA N° 37 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**Altera o § 2º Art. 122 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno
do Senado Federal, passando a ter seguinte redação:**

Art. 122.

**§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a exposição, interpelar o orador
sobre a matéria, por prazo não superior a 3 minutos.**

Justificativa

A emenda tem por objetivo evitar que as interpelações feitas pelos membros da comissão sejam diversas do tema para o qual o expositor tenha sido convidado, evitando constrangimentos ou a não efetivação dos objetivos propostos com a audiência pública.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA N° 38 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISE**

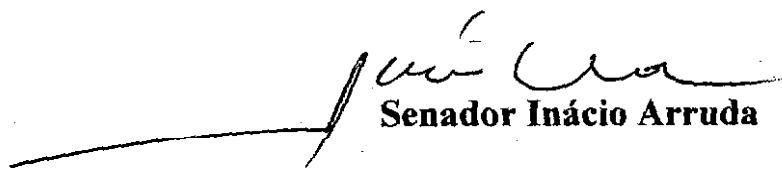
**O Art. 124 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 124 O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e
dos casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá ao prazo de
trinta dias úteis.**

- I – revogado
- II – revogado

Justificativa

A emenda que apresentamos determina que o exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e outras ressalvas previstas no regimento, seja feito dentro de um prazo de trinta dias úteis, tornando os prazos iguais para todas as comissões. Como o prazo previsto atualmente no regimento é exíguo tendo em vista a complexidade de algumas matérias, é pertinente fazer alteração no sentido de estabelecer um prazo mais razoável para tal.



Senador Inácio Arruda

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 33

Dê-se aos art. 124 e 125 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009, a seguinte redação:

Art. 124.

- I - Quarenta e cinco dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;
- II – Trinta dias úteis para as demais comissões.

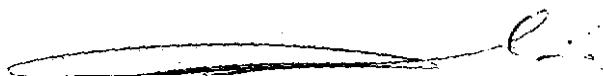
§ 1º.

§ 2º. Se a comissão não oferecer o parecer nos prazos previstos no *caput* deste artigo, o mesmo será prorrogado automaticamente, uma única vez, por período correspondente a metade do prazo inicialmente estipulado.

Art. 125. Quando a matéria for despachada para mais de uma comissão, naquela em que a matéria não tiver caráter terminativo, e que o prazo previsto nos incisos I e II do art. 124, inclusive com a prorrogação prevista no § 2º do mesmo artigo, não for cumprido, a oitiva desta será automaticamente cancelada, salvo requerimento de qualquer Senador.

Parágrafo único - Caso haja a reincidência de não cumprimento dos prazos após o requerimento previsto no *caput*, não será admitido novo requerimento para oitiva da mesma comissão.

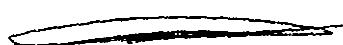
Sala das Sessões, em 2009.
de abril de 2009.



Justificação

A emenda em tela visa dar maior agilidade e celeridade no trâmite das matérias no Senado Federal, visto que por muitas vezes o volume de proposituras em determinadas comissões que não têm nas suas atribuições específicas o exame do mérito, faz com que estas dormitem por longos períodos sem que haja manifestação desta comissão.

Ademais, para que esta comissão, que não trata do mérito da matéria, fosse dispensada de apresentação de parecer, o requerimento devia ser apreciado pelo Plenário da Casa, o qual também conta com um volume de matérias muito elevado, o que atrasava ainda mais o andamento da proposição.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

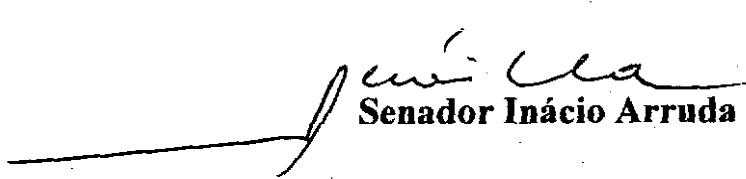
**EMENDA Nº 40 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISE**

**O Art. 126 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 126 O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à comissão, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período.

Justificativa

A emenda que apresentamos abre a hipótese de que o relator peça prorrogação de prazo, por uma única vez, para entregar seu relatório, dada a complexidade de algumas matérias, que requerem maior prazo de apreciação.


Senador Inácio Arruda

EMENDA N° 41 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se aos art. 126 e 132 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 126.

§ 1º Se, nos prazos de apreciação da proposição ou das emendas de que trata o art. 124, *caput* e § 1º, o relator deixar de apresentar o respectivo relatório, o Presidente da comissão redistribuirá a matéria a outro membro do colegiado, de ofício ou a requerimento do autor da proposição.

§ 2º A hipótese prevista no § 1º ensejará a renovação do prazo da comissão, consoante o disposto no art. 124, § 3º.

Art. 132.

§ 1º O relator do projeto na comissão será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência, recusa ou decurso de prazo, nos termos do art. 126, § 1º.

”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as regras vigentes, o relator de uma proposição dispõe, “para apresentar o relatório”, “da metade do prazo atribuído à comissão”. Essa regra é aplicável à fase de apreciação da proposição e, também, à das emendas, quando estas são apresentadas em plenário. Todavia, o Regimento não prevê qualquer sanção no caso de não ser observado o prazo destinado ao relator.

O Regimento também deixa de prever uma sanção automática se a inadimplência for da própria comissão: nesta hipótese, porém, com a aquiescência do Plenário, a comissão poderá deixar de ser ouvida ou o parecer poderá ser proferido em plenário. Resulta, nesse contexto, uma situação de desamparo – de falta de proteção processual – à proposição, quando o relator designado se abstém de seu dever de se pronunciar. No máximo, o Presidente da comissão ou o autor poderão apelar ao relator, sem haver, contudo, qualquer garantia de sucesso.

O mérito desta emenda é, exatamente, estabelecer uma alternativa para que a proposição não tenha seu curso obstaculizado, que possa fluir normalmente, ainda que nas mãos de um novo relator.

Sala das Sessões,

Senador Expedito Júnior

EMENDA Nº 43 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

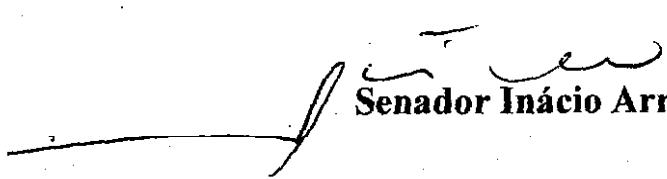
O Parágrafo único do Art. 127 do PRS 17/2009 que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 127

Parágrafo Único. Caso o relatório não tenha sido apresentado à comissão no prazo regimental, o Presidente, a requerimento do autor da matéria, designará outro relator, dando conhecimento da decisão ao relator anteriormente designado e solicitando a devolução imediata da proposição.

Justificativa

A presente emenda objetiva tornar mais célere o processo de distribuição de relatorias no âmbito do Senado Federal. Salvo casos em que prazos mais dilatados se fazem necessários para a apreciação, pelo relator, de matérias de maior complexidade, é comum que projetos singelos, que poderiam ter trâmite mais acelerado, arrastem-se durante anos na Casa Legislativa, a ponto do parlamentar que deveria proferir o relatório ser desligado da comissão onde tramitava a proposta e esta permanecer sem parecer, o que tumultua excessivamente o processo legislativo. Da maneira proposta na emenda, o Presidente, desde que provocado pelo autor da matéria, pode solicitar a imediata devolução da proposição, agilizando a redistribuição e o consequente seguimento da proposta.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 47 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Altera o Art. 128 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, passando a ter seguinte redação:

Art. 128....:

I – qualquer de seus membros, **ou Líder** em todos os casos;

II.....

III

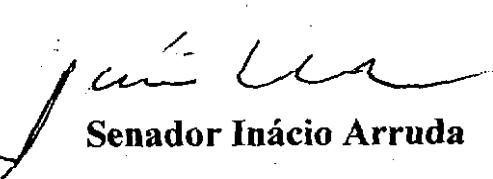
§ 1º

§ 2º

§ 3º - Nos casos do inciso I, os membros da Comissão em que estiver tramitando a matéria **e os Líderes** poderão oferecer emendas até o encerramento da discussão naquele órgão.

Justificativa

A emenda tem por objetivo ampliar a participação do Líder no âmbito das comissões.


Senador Inácio Arruda

EMENDA N° 44 - PLEN
(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se aos art. 128 e 363 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 128.

.....
§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia será divulgada a existência de proposições em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.”

“Art. 363.

Parágrafo único. Nos avulsos da Ordem do Dia serão divulgadas, durante cinco dias úteis após a sua apresentação, as propostas de emenda à Constituição, com a indicação do número de dias transcorridos.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao determinar que seja consignada, nos avulsos da Ordem do Dia, a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) permite aos Senadores o conhecimento das proposições, para eventual apresentação de emendas. Mediante alteração do § 2º do art. 128 do PRS nº 17, de 2009, e de acréscimo de parágrafo único ao art. 363 da mesma proposição, propõe-se que essa informação também se aplique às Propostas de Emendas à Constituição.

A medida permitirá um melhor conhecimento e acompanhamento da matéria não só pelos membros da CCJ, comissão que examina esse tipo de proposição, como por outros senadores, pois em razão do rito especial de tramitação da PEC, os demais senadores, não membros da CCJ, só podem apresentar emendas quando ela vai para o Plenário, e muitas vezes não as apresentam por não terem tomado conhecimento da matéria com a antecedência necessária para a realização de um estudo mais aprofundado. De igual modo, a divulgação na forma sugerida por esta emenda permitirá outras formas de atuação

parlamentar, quer seja debatendo sobre o tema no Plenário do Senado, ou ainda, por exemplo, requerendo tramitação conjunta com outras proposições que tratem sobre o mesmo tema.

Estamos propondo ainda que essa divulgação, no caso de PEC, seja efetuada durante cinco dias úteis após a apresentação da matéria, e não de sua publicação, em razão de atrasos que se verificam nas edições do Diário do Senado.

Sala das Sessões,

Senador Expedito Júnior

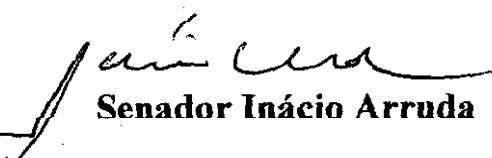
**EMENDA N° 45 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 132 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 132 A designação de relator, independentemente da matéria e de reunião da comissão, será feita após sorteio, segundo critério de rodízio que permita a distribuição equânime de matérias entre todos os membros da comissão, respeitada a ordem cronológica da apresentação destes, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

Justificativa

A presente emenda visa democratizar o processo de distribuição de matérias, abrindo oportunidade para que todos os senadores membros da comissão, independentemente de posições políticas, possam relatar matérias de maior relevância, respeitando-se critério de rodízio e da ordem cronológica de apresentação dos projetos.


Senador Inácio Arruda

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.
Emenda n.º 46

Dê-se ao art. 132 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009 a seguinte redação:

Art. 132. A designação de relator, independentemente da matéria e de reunião da comissão, será feita após sorteio, segundo critério de rodízio que permita a distribuição equânime de matérias entre todos os membros da comissão, far-se-á tão logo seja cumprido o prazo estabelecido no inciso II, do art. 250, salvo nos casos em que este regimento fixe outro prazo.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2009.

Justificação

O Regimento Interno do Senado Federal de termina, em seu art. 89, que compete ao Presidente da comissão designar os relatores para as matérias, mas não estabelece um critério para distribuição dessas matérias nas comissões. Ao tratar das comissões e da direção das mesmas, estabelece duas condições que devem ser observadas pelo Presidente na designação dos relatores: a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos partidários existentes na comissão e a alternância entre os seus membros.

Na prática, o que se observa é a ausência de um critério formal de distribuição, que tem acarretado, na maioria dos casos, sobrecarga de trabalho para alguns senadores, além de privilegiar blocos partidários de maior representação, em geral com matérias que envolvem assuntos polêmicos e de maior interesse da sociedade. De fato, a obediência à proporcionalidade entre as representações partidárias acaba reforçando o peso político dos partidos maiores, em detrimento das minorias, não permitindo a participação igualitária dos senadores em todas as atividades legislativas.

, Para alterar essa situação, estou propondo duas modificações no art. 132 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009: uma, introduzindo o critério de sorteio, para distribuição das matérias nas comissões; a outra, eliminando, do referido artigo, o critério de

proporcionalidade das representações partidárias, uma vez que essa representação já está assegurada na composição das comissões.

Com essas modificações, para as quais conto com o apoio dos demais senhores senadores, espero contribuir para democratizar a escolha dos relatores dos projetos que tramitam nas comissões (a exemplo do que é observado nos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior de Justiça), e colaborar no processo, necessário e permanente, de democratização da atividade legislativa.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

**EMENDA N° 47 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 133 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 133 Não poderá funcionar como relator:

- I - o autor da proposição;
- II - parlamentar do mesmo partido do autor;
- III – parlamentar do mesmo Estado do autor da proposição.

Parágrafo Único. Equipara-se ao autor, para o previsto no caput, o Líder e os vice-líderes do Governo no Senado, no caso de proposição de iniciativa do Poder Executivo.

Justificativa

A presente emenda objetiva assegurar total autonomia ao relator da proposta e tornar o processo de escolha do relator o mais democrático possível, eliminando possíveis influências políticas partidárias ou locais na apreciação de determinada matéria. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese de relatoria de projeto de iniciativa do Poder Executivo por Líderes do Governo na Casa.



Senador Inácio Arruda

EMENDA N° 48 - PLEN

(ao PRS n° 17, de 2009)

Dê-se ao art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS n° 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 133

Parágrafo único. Equipara-se ao autor, para o previsto no *caput*, o líder do Governo no Senado, no caso de proposição de autoria do Presidente da República.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o atual art. 66-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de líder do governo. Essa norma permite ao chefe do Poder Executivo um poder maior de influir nas discussões de matérias de seu interesse, por meio de articulações políticas e encaminhamento de votações, atribuições facultadas à liderança. Nessa condição, quando o Senado examina matéria de iniciativa do Presidente da República, a função do líder acaba por se confundir com a de autor da proposição, na condição de seu representante na Casa.

O art. 133 do RISF, na redação do PRS n° 17, de 2009, estabelece que o autor da proposição não pode ser seu relator, porém não se impede a relatoria ao líder do Governo no Senado, em projetos de iniciativa do Presidente da República. Ora, a previsão regimental de atuar como relator de proposição de autoria do Presidente da República confere ao líder do governo uma prerrogativa excessiva, e ao chefe do Poder Executivo condições privilegiadas de interferir no andamento de proposição de sua autoria.

A presente emenda objetiva modificar essa situação, mediante o acréscimo, ao art. 133 do RISF, de parágrafo único determinando que se equipara ao autor, para o previsto no *caput*, o líder do Governo no Senado, no caso de proposição de iniciativa do Presidente da República.

Sala das Sessões,

Senador Expedito Júnior.

EMENDA Nº 49 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Fica criado o Capítulo XIV, do Título VI no Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, reenumerando-se o capítulo XIV para XV, bem como seu artigos, dando a seguinte redação:

Capítulo XIV

Das Frentes Parlamentares

Art. 151. Poderá ser instituída frente parlamentar suprapartidária, para fins de atuação parlamentar conjunta a respeito de assunto específico e de relevância para a sociedade brasileira.

Parágrafo único. A frente parlamentar adotará característica de Grupo de Amizade, também denominado Grupo Parlamentar ou Grupo Interparlamentar, quando tiver por finalidade incentivar e desenvolver relações de cooperação entre o legislativo federal e instituições parlamentares de outros países.

Art. 152. A frente parlamentar será integrada por, no mínimo, vinte e sete senadores.

Parágrafo único. Não há restrição à participação de senador em frente parlamentar, ressalvado o disposto na parte final do art. 159-D, inciso I.

Art. 153. A frente parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 154. A atuação da frente parlamentar não implicará:

I – em geração de despesa para a Casa, tais como custeio de deslocamentos e hospedagens e contratação de pessoal, ou comprometimento do funcionamento parlamentar.

II – em concessão de prioridade para o uso da palavra ou do exercício da representação como líder.

Art. 155. A instituição da frente parlamentar dependerá da prévia publicação de seu registro no Diário do Senado federal, cujo requerimento deverá ser instruído com cópia da ata de sua fundação e constituição e de seu estatuto.

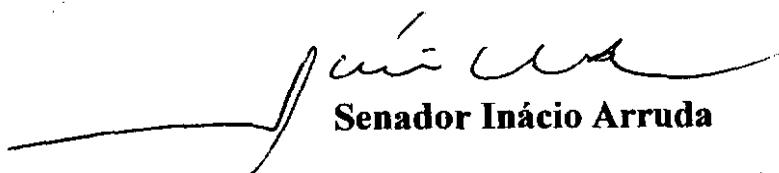
Parágrafo único. O requerimento de registro indicará a denominação da frente parlamentar e o nome do integrante responsável pela interlocução com a Casa.

Art. 156. A frente parlamentar poderá contar com a divulgação de suas atividades

através da Agência Senado, da TV Senado, da Rádio Senado, do Jornal do Senado, do sítio do Senado Federal e das páginas de seus integrantes na internet, quando não importar em prejuízo ao disposto na parte final do art. 154, inciso I.

Justificativa

A presente emenda visa instituir organicidade a movimentos dos parlamentares em torno de assuntos específicos e de relevância para a sociedade brasileira, que poderão contar com o apoio dos órgãos de imprensa do senado.



Senador Inácio Arruda

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 50

Dê-se ao § 4º, do artigo 151, do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009, a seguinte redação:

Art. 151

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito serão constituídas por membros titulares e igual número de suplentes, obedecido o seguinte:

I - 01 (um) Senador como membro titular e 1 (um) senador como membro suplente, indicados pelas Representações Partidárias que preencham os requisitos do artigo 65 § 4º-A do Regimento Interno do Senado Federal, observado, quanto possível, o rodízio entre os membros da Representação Partidária.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2009.

Justificação

Tendo forma pelo art. 58, § 3º de nossa Carta Magna, a instituição de Comissões Parlamentares de Inquérito já se sedimentou como um direito das minorias, até por sucessivas decisões de nosso Poder Executivo.

Ocorre, contudo, que a composição parlamentar destas não segue a este princípio, uma vez que os partidos da base governista, geralmente, constituem maioria e se representam majoritariamente nas CPI's.

Tal fato faz com que um direito das minorias seja embargado pela maioria representada no instrumento da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Na tentativa de equacionar a representatividade dos partidos, tanto da minoria quanto da situação, apresento o Projeto de Resolução em tela para que meus ilustres pares sobre ele deliberem e contribuam para o seu aperfeiçoamento.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

**EMENDA Nº 51 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

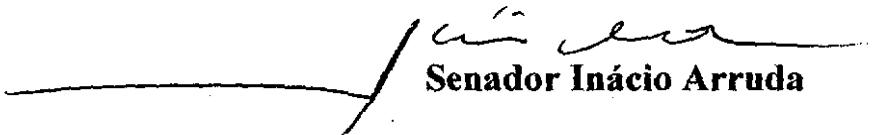
**O § 6º do Art. 160 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 160....

**§ 6º As sessões especiais realizar-se-ão exclusivamente para comemoração ou
homenagem, dependendo de decisão da Mesa.**

Justificativa

A emenda que apresentamos retira a limitação numérica para realização de sessões especiais. As comemorações e homenagens são realizadas sem que haja interferência no processo legislativo, não havendo, portanto, razão para tal limitação.


Senador Inácio Arruda

EMENDA 50
(PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 17, DE 2009)

Acrecenta o Capítulo XV ao Título VI do Regimento Interno para disciplinar a instituição da Frente Parlamentar.

O Título VI do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do Capítulo XV, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos seguintes.

“TÍTULO VI
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO XV

DAS FRENTES PARLAMENTARES

Art. 160. Poderá ser instituída, no âmbito do Senado Federal, Frente Parlamentar suprapartidária, para fins de atuação parlamentar conjunta a respeito de assunto específico e de relevância para a sociedade brasileira.

Parágrafo único – Poderá ser instituída Frente Parlamentar Mista com a Câmara Federal.

Art. 161. A Frente Parlamentar será integrada por, no mínimo, oito Senadores, sem restrição de participação, que comunicarão a sua criação à Mesa do Senado Federal.

Art. 162. A Frente Parlamentar será regida pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas as disposições legais e regimentais vigentes.”


Senador **JOSÉ NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

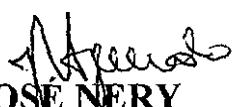
O nosso objetivo é estabelecer norma regimental com a finalidade de permitir a instituição, no âmbito do Senado Federal, da Frente Parlamentar integrada por Senadores que livremente a ela aderirem.

A necessidade de atuação parlamentar que ultrapasse os limites das bancadas partidárias impõe a formação de frente ou grupo parlamentar, com o objetivo de promover ações concentradas e objetivas visando à solução de problemas que afligem a população brasileira.

Há temas que mobilizam a população e são de interesse suprapartidário. Nesse caso, a frente parlamentar pode congregar o esforço parlamentar em prol das causas relevantes para o País.

Cumpre destacar, ainda, o caráter altamente promissor da medida que pretendemos alçar ao *status* regimental, pois contribuirá para que os Senadores disponham de um meio de atuação que tornará possível ao cidadão identificar e distinguir quais são os parlamentares envolvidos com determinadas causas de amplo interesse público.

Sala das Sessões,


Senador JOSE NERY

PSOL/PA

EMENDA Nº 53 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O caput do Art. 168 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 168. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, segundo sua antiguidade e importância, a juízo do Presidente, ouvido o Colégio de Líderes, observada a seguinte sequência:

Justificativa

A presente emenda procura democratizar o processo de escolha das matérias que serão incluídas em Ordem do Dia, determinando que seja ouvido o Colégio de Líderes antes de tal decisão, formalizando procedimento que, na prática, vem sendo realizado algumas vezes.


Senador Inácio Arruda

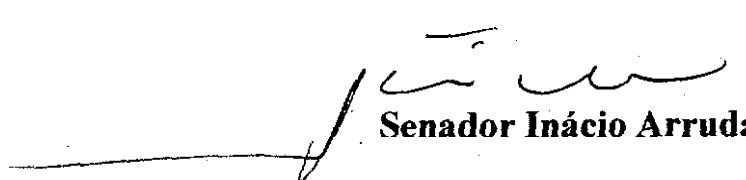
**EMENDA N° 5⁴ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 181 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 181. Esgotado o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia, o Presidente a encerrará.

Justificativa

A presente emenda procura dar celeridade à realização das sessões plenárias e evitar que esta se prolongue para muito além do tempo razoável. A oportunidade para discursos posteriores à votação, dando prosseguimento à lista de oradores inscritos, se concretizaria nas sessões em que a Ordem do Dia esteja concluída antes do horário regimental de encerramento da sessão.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 55 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 184 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 184. Não concluída a Ordem do Dia, o prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou por requerimento escrito de qualquer Senador, aprovado pelo Plenário em votação simbólica, antes do término do tempo regimental.

Justificativa

A presente emenda procura dar celeridade à realização das sessões plenárias e evitar que esta se prolongue para muito além do tempo razoável, estabelecendo que o mecanismo de prorrogação da sessão apenas se opere para fins de conclusão da Ordem do Dia.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 56 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 203 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 203. O Senado poderá realizar sessão especial para comemoração ou homenagem, a juízo do Presidente, ou por deliberação do Colégio de Líderes, mediante requerimento subscrito por seis Senadores.

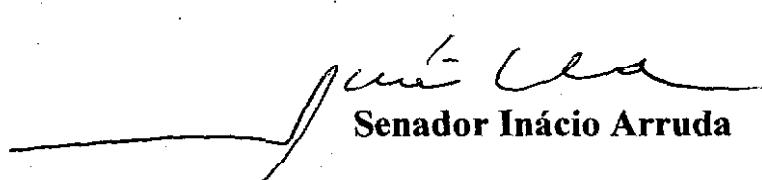
§ 1º

§ 2º

§ 3º A juízo do Presidente, o Senado poderá interromper a sessão para a recepção de autoridades.

Justificativa

A presente emenda permite a realização de sessão especial para comemoração e homenagem, tanto por decisão do Presidente quanto por deliberação do Colégio de Líderes, de maneira que o Colégio de Líderes também possa decidir pela realização das mesmas.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA N° 57 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 204 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 204. A sessão especial independente de número para sua realização e nela usarão da palavra apenas os oradores inscritos e previamente designados pelos Líderes, assegurada a preferência ao primeiro signatário.

Justificativa

A presente emenda restringe o número de oradores das sessões especiais àqueles que estão inscritos ou previamente designados pelos líderes, colaborando para maior agilidade dos trabalhos da Casa Legislativa.


Senador Inácio Arruda

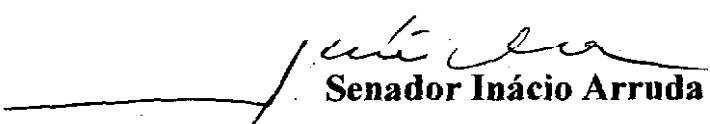
**EMENDA Nº 57 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 237 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 237. O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de membro do Congresso Nacional.

Justificativa

A presente emenda inclui o Presidente do Supremo Tribunal Federal entre as autoridades cujo falecimento abre a possibilidade para apresentação de requerimento para levantamento de sessão, fazendo justiça à simetria dos poderes, pois o texto atual faz menção apenas ao Chefe do Poder Executivo e a membros do Congresso Nacional.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 53 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O Art. 239 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 239. Indicação é a proposição através da qual o Senador:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa do Senado.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Senado Federal.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de trinta dias úteis, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

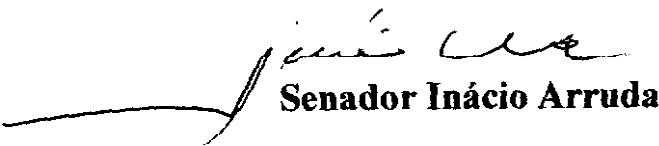
II - se a Comissão que tiver de opinar sobre a indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

III - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, a Mesa determinará o arquivamento da Indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa.

Art. 240. Revogado

Justificativa

A presente emenda procura dar viabilidade e efetividade ao instituto da indicação, aproximando-o do que representa um mecanismo semelhante existente na Câmara dos Deputados.



Senador Inácio Arruda

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 60

Dê-se ao inciso II, do art. 250, do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009, a seguinte redação:

Art. 250.

I.

II – perante a Mesa, no prazo de sete dias úteis, quando se tratar de emenda a:

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2009.

Justificação

A emenda em tela visa estender o prazo para a apresentação de emendas as matérias apresentadas ao Senado Federal, visto que muitas das vezes a complexidade das mesmas demandam um tempo maior para análise e posterior emendamento.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

EMENDA N° 65 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 257 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 257. O requerimento de autoria individual de Senador, salvo se de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda limita-se a excluir do texto do art. 257 do RISF, conforme PRS 17, de 2009, a expressão "projeto ou" – e efetuar a adequação redacional correspondente. Se aprovada a emenda, apenas para a leitura de requerimentos é que será obrigatória a presença do Senador em Plenário; para os projetos, não mais haverá essa exigência.

Proponho essa matéria ao exame do Senado Federal por entender que essa obrigação não é compatível com a moderna realidade de atuação parlamentar. Durante o dia, o Senador divide seu tempo entre o Plenário, Comissões, audiências em seu Gabinete ou fora do Congresso Nacional, palestras, contatos com a mídia e eleitores, sem falar, obviamente, nos compromissos no Estado de origem, que preenchem alguns dias da semana.

Em outros termos, a regra tornou-se obsoleta, porque desconsidera esse conjunto de atribuições diárias; o parlamentar não permanece o tempo todo em Plenário. Se o texto atual for mantido, seu cumprimento continuará implicando atrasos em até uma semana a leitura de um projeto, com sérios danos para a economia do processo e para o trabalho individual do autor. Isso proque, se um projeto é enviado à Mesa numa quinta-feira, mas o Senador encontra-se em comissões e, depois disso, viaja para compromissos estaduais, o seu projeto somente será lido na terça ou quarta-feira da semana seguinte. Evidentemente, tal situação não merece prosperar!

Sala das Sessões,

Senador Expedito Júnior

EMENDA N° 63 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Acrescente-se § 1º ao art. 258 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, reenumerando-se os parágrafos seguintes:

Art. 258. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, quando a Constituição ou este regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio ou com qualquer observação ou ressalva.

§ 1º. As assinaturas de apoio somente são admissíveis para proposições de autoria individual, sendo computadas, para todos os fins regimentais e constitucionais, como autoria nos casos em que se exija número mínimo de subscritores.

§ 2º

§ 3º

Justificativa

A presente emenda objetiva dar estabilidade ao instituto do recolhimento de assinaturas de apoio, equiparando os apoiadores a autores da proposição nos casos em que se exija número mínimo de subscritores.


Senador Inácio Arruda

EMENDA N° 63 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

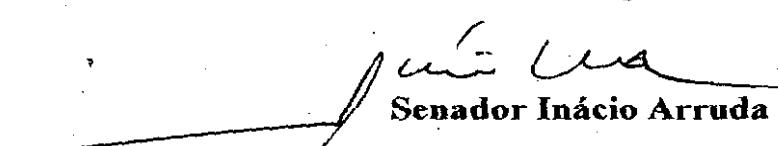
O Art. 259 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 259. Ao signatário de proposição, inclusive no caso de apoioamento, só é lícito dela retirar ou apor sua assinatura até o momento de sua apresentação à Secretaria-Geral da Mesa.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de assinaturas, este será aferido no momento de sua apresentação, nos termos do caput deste artigo, considerado o § 1º do art. 258 deste Regimento. Se com a retirada de assinatura esse limite não for alcançado, a Mesa a devolverá ao primeiro signatário.

Justificativa

A presente emenda procura definir que as assinaturas de apoioamento só podem ser retiradas até a apresentação à Secretaria Geral da Mesa, proporcionando maior transparência e segurança para o autor da proposta. Além disso, a proposição que não alcançar o número mínimo de assinaturas para seu prosseguimento será devolvida ao autor da proposição para que defina se fará nova colhida de assinaturas ou desistirá de apresentá-la.


Senador Inácio Arruda

EMENDA N° 64 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

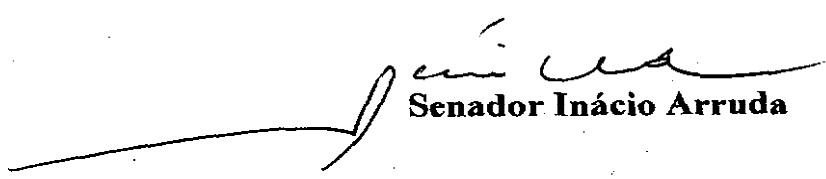
O Parágrafo único do Art. 267 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 267.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de cinco dias úteis contado da comunicação.

Justificativa

A emenda que apresentamos procura unificar os prazos regimentais para recurso e dotar de prazo mais razoável o recurso contra o arquivamento de matéria.



Senador Inácio Arruda

EMENDA N° 65 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 269 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 269.

I – a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles, salvo se a matéria já tiver sido aprovada em pelo menos uma comissão permanente, hipótese em que só poderá ser retirada mediante requerimento da respectiva comissão ou comissões;

II – a de autoria de comissão, mediante requerimento de seu Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado, respeitada a ressalva constante no inciso I deste artigo.

”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de proibir que o autor de proposição legislativa possa requerer a retirada de proposição que já tenha sido aprovada por alguma das comissões permanentes. Nessa hipótese, o requerimento de retirada deverá ser, necessariamente, da comissão ou das comissões que aprovaram a matéria. De maneira semelhante, ainda que a proposição seja de autoria de comissão, deve ser aplicada a mesma ressalva para sua retirada.

Muitas vezes, proposições relevantes para a sociedade são objeto de aprofundados debates, audiências públicas e aprimoramentos, sendo, então, aprovadas por uma ou mais comissões. Acreditamos não ser razoável que o autor da proposição, mais adiante, por pressões políticas ou qualquer outra razão venha requerer a sua retirada, pois terá gasto o tempo dos seus pares e os recursos da Casa, além de desconsiderar a vontade de um colegiado que já teria se manifestado.

Se aprovada no âmbito de qualquer das comissões permanentes da Casa, a proposição extrapola os limites da vontade individual do Senador, só devendo ocorrer a sua retirada se o colegiado ou os colegiados que a aprovaram resolverem dessa forma.

Sala das Sessões,

Senador Expedito Júnior

**EMENDA N° 66 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

O Inciso II do Art. 287 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

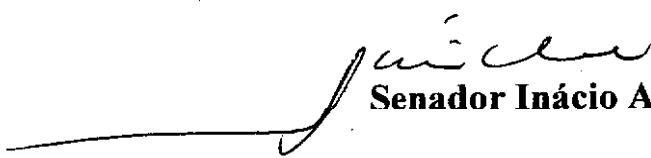
Art. 287. Encerra-se a discussão:

I –

II – por deliberação do Plenário, quando houverem falado, pelo menos três Senadores a favor e três contra, a requerimento de um décimo da composição da Casa ou de líderes que representem esse número.

Justificativa

A presente emenda objetiva garantir o direito das minorias ao uso da palavra, assegurando que a discussão, antes de poder ser encerrada, contemple pelo menos três senadores a favor e três contra à matéria discutida.


Senador Inácio Arruda

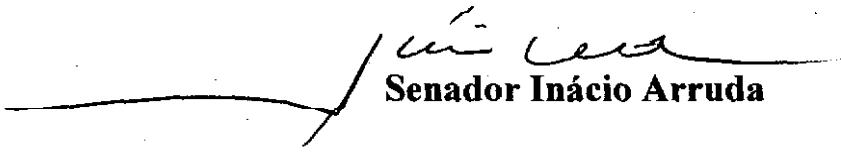
**EMENDA N° 67 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 288 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 288. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, quando não houverem oradores inscritos, mediante requerimento de pelo menos um décimo da composição da Casa ou de líder que represente esse número.

Justificativa

A presente emenda procura assegurar o uso da palavra especialmente às minorias, no sentido de prever a dispensa de discussão de matérias com pareceres favoráveis apenas quando não existirem oradores interessados em discuti-la.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 68ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 342 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 342. Na hipótese do inciso VI do art. 139, a matéria será encaminhada diretamente ao Plenário para leitura do parecer em sessão, abrindo-se prazo de cinco dias úteis, contados da sua publicação, para recurso a ser apresentado por um décimo da composição do Senado.

Justificativa

A emenda que apresentamos procura unificar os prazos regimentais para recurso e dotar de prazo mais razoável o recurso contra parecer pela prejudicialidade de matéria.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA N° 69 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

O inciso III do Art. 343 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 343. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobreposto, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

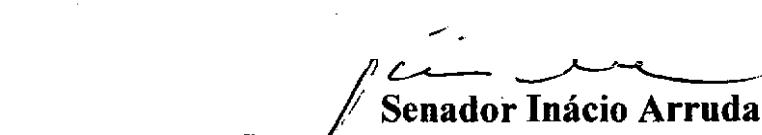
I –

II –

III – o recebimento, pelo Congresso Nacional, de outra proposição oriunda do Poder Executivo que verse sobre a mesma matéria.

Justificativa

A presente emenda procura esclarecer as hipóteses de sobrepostamento de apreciação de matéria em trâmite, estabelecendo que no caso do inciso III se refira apenas a matérias oriundas do Poder Executivo, pois não faria sentido o uso da expressão “recebimento” se a matéria em questão fosse de iniciativa parlamentar, assim como o sobrepostamento de matéria pela simples existência de projeto em curso nas Casas Legislativas que tratem do mesmo tema.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA N° 70 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**Altera o Art. 364 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 364. A Proposta de Emenda à Constituição será despachada inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para se pronunciar sobre sua admissibilidade, no prazo de até vinte dias úteis, ao final dos quais a devolverá à Mesa, com o parecer.

§ 1º Se o parecer concluir pela inadmissibilidade da proposta será ela arquivada, salvo se o primeiro signatário, com apoio de, no mínimo, um terço dos Senadores ou Líderes que representem esse número, requerer, no prazo de cinco sessões contadas da publicação do parecer, a sua apreciação pelo Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente, observado o disposto no art. 77, designará uma Comissão Especial para exame do mérito da proposição, com 27 integrantes, constituída por membros da Comissão de Constituição e Justiça e da(s) comissão(ões) de mérito, que terá prazo de até vinte dias úteis, contados da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.

Parágrafo único. O parecer da Comissão Especial que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo aprofundar o debate em matérias de maior repercussão nacional, no caso as Proposta de Emenda à Constituição, estabelecendo ritmo próprio para a sua tramitação.


Senador Inácio Arruda

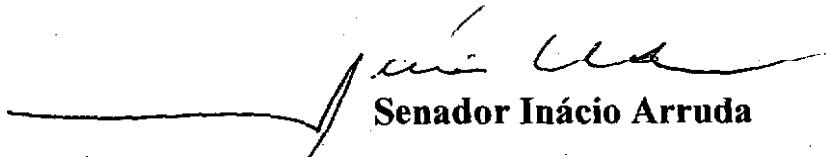
**EMENDA MODIFICATIVA N° 73 ao Projeto de Resolução que altera o
Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF**

O Art. 381 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 381. Após a leitura em sessão do projeto de código, a Presidência designará, ouvidas as lideranças partidárias ou de blocos parlamentares, em até dois dias úteis, comissão temporária para seu estudo, composta de onze membros titulares e igual número de suplentes, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

Justificativa

A emenda que apresentamos procura dar agilidade ao mecanismo de designação, pelo Presidente, dos membros para compor comissão temporária para estudo de projeto de código, impedindo atrasos na instalação da mesma por falta de designação de membros.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA N° 73 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISE**

**Incluam-se incisos ao Art. 383 do Projeto de Resolução que altera o
Regimento Interno do Senado Federal, com a seguinte redação:**

Art. 383

I

II

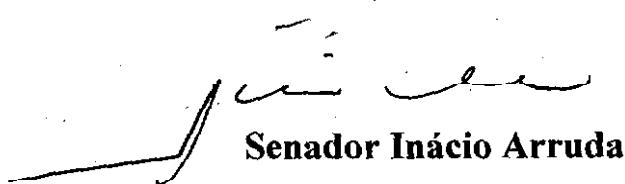
III – perante a Comissão, nos cinco dias úteis subseqüentes à distribuição de avulsos, poderão ser oferecidas emendas; a Comissão terá, para opinar sobre o projeto, e emendas, o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período;

IV – publicados o parecer e as emendas e distribuídos os avulsos, decorrido o interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia;

V – não sendo emitido o parecer, conforme estabelece o inciso III, aplicar-se-á o disposto no art. 176, II, c.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo aprofundar o debate em projetos de Decreto Legislativo referente a atos internacionais, levando também ao Plenário suas discussões e deliberações.



Senador Inácio Arruda

EMENDA ADITIVA N° 23 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se, § 3º ao art. 410 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal

Art. 410. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

I -

II -

§ 1º

§ 2º

§ 3º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Ministro de Estado ao Senado, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão, exceto se previamente aprovado requerimento de audiência conjunta.

Justificativa

A presente emenda objetiva dar a devida importância da participação dos Ministros de Estado quando de seu comparecimento à Casa, sem a necessidade dos parlamentares estarem se dividindo entre uma exposição e outra de vários Ministros.



Senador Inácio Arruda

EMENDA ADITIVA Nº 74 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se, Título XIV renumerando-se os demais:

TÍTULO XIV
Das Reclamações

Art. 423 Em qualquer fase da sessão do Senado ou de reunião de Comissão poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º No caso da sessão do Senado, a reclamação destina-se exclusivamente à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

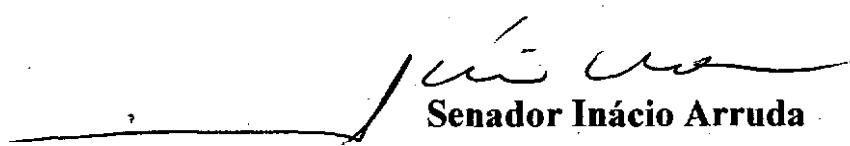
I - na hipótese prevista no § 1º as reclamações deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

§ 2º O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, com grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente do Senado ou ao Plenário.

§ 3º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes do Título XIII.

Justificativa

A presente emenda objetiva incluir no Regimento Interno o instituto da reclamação, voltado para o esclarecimento de questões administrativas e expor insatisfação com ação ou omissão de órgão técnico integrante do Senado, no caso de procedimento que, embora não previsto no regimento interno, ataque a moralidade ou legitimidade.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 75 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Inclua-se novo artigo, após o art. 431 do Regimento Interno do Senado Federal, na forma proposta pelo Projeto de Resolução nº 17, de 2009, com a seguinte redação e renumeração dos subsequentes:

“Art. 432. Ato da Mesa regulamentará a aplicação do disposto nesse Título e o tratamento a ser conferido aos documentos administrativos do Senado Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada, por sugestão da Secretaria de Arquivos do Senado Federal, visa deixar claro que a determinação de todos os procedimentos necessários à correta implementação do tratamento documental, em especial aos considerados sigilosos, tanto originados do processo legislativo quanto administrativo do Senado Federal, demandará sua regulamentação em ato administrativo próprio.

Sala das Sessões,

Senador Gil M. Argecço

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e, posteriormente, à Comissão Temporária para a Reforma do Regimento Interno do Senado Federal.)

Publicado no **DSF**, em 28/04/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12091/2009